



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 03/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 2ª EM: 24/01/18

PROCESSO : Nº 765/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : PRIMAVERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP

AUTUANTE : RUBSSILANDER DE SOUZA E SILVA

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO SPED LEGAL – INFRAÇÃO COM ERRO DE CAPITULAÇÃO – AÇÃO FISCAL PREJUDICADA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 001032/2016, lavrado em 08.06.2016, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige a importância de **R\$ 177.055,20 (Cento e setenta e sete mil cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**, a título de falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal.

Foram considerados infringidos os artigos 907, combinado com inciso XII, alínea “b” do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso VII, alínea “b” da Lei 059/93 (multa de 20 (vinte) UFERR por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao fisco o arquivo no prazo legal).

Documentos relativos à comprovação da infração foram juntados aos autos, tais como: cópia da Ordem de Serviço nº 000473/2016 (fl.03), cópia de intimação (fl. 04), quadro demonstrativo de cálculo e de atualização monetária de valores a recolher (fl. 05), relatório (fls. 06 -08) e cópia do Diário Oficial nº 2784 (fl.15).

Da Falta de Impugnação

Cientificado(a) do lançamento através de edital (DOE nº 2784 de 20/06/2016), o(a) sujeito passivo não interpôs impugnação, transcorrendo *in albis* o prazo recursal.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 765/2016

fls.02

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou nulo o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO SPED LEGAL – REVELIA – INFRAÇÃO COM ERRO DE CAPITULAÇÃO – AÇÃO FISCAL PREJUDICADA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO.”

A decisão a quo, declarou que “com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, julgo nulo o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001032/2016. Sem análise do mérito, por vício formal. Decidindo pelo afastamento da cobrança da multa. Fica ressalvado o direito do Fisco a uma nova ação fiscal, desde que elaborada sem os vícios de que padece o presente”.

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 36 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no seguinte sentido diverso ao entendimento de primeira instancia (fls 34 – 37), vejamos:

“Por todo exposto, é o presente parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, reformando a decisão de Primeira Instancia, mantendo o AI 1032/2016, pois nele está perfeitamente descrita a infração correspondente”.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 765/2016

fls.03

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.
É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra do artigo 907, inciso XII, alínea “b” item 1 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 69, inciso XII, alínea “B” da Lei nº 059/93.

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, no qual a julgadora singular foi sucinta ao afirmar que há capitulação errônea da infração e da penalidade., pois se consta nos autos que o autuado deixou de apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Os dispositivos infringidos da infração refere-se aos mesmos artigos da penalidade prevista no art.907, inciso XII, alínea “b”, item 1 do Regulamento do ICMS-RR, Decreto nº 4.335-E/2001 e a penalidade contida no artigo 69, inciso XII, “b”, item 1, da Lei nº 059/93, in verbis:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 765/2016

fls.04

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

XII – infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados: (Inciso acrescentado pela Lei nº 244/99);

b) 20 (vinte) UFERR, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:

1 - não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação;

Ademais, essa sanção fora concedida pela falta de apresentação do SEPD, Sistema de Processamentos de Dados, no entanto, a partir do ano de 2011, as empresas que estão no regime normal de recolhimento foram obrigadas a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD. Com isso, esta penalidade de 20 (vinte) UFERR, não abrange os contribuintes obrigados à entrega da escrituração fiscal digital – EFD, assim vejamos o que diz o artigo 290, §3º inciso II, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis :

Art. 290. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

(§3º alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao contribuinte:

(...)

II – que esteja obrigado a entrega da escrituração fiscal digital - EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 02/09;

Fica evidente que, houve uma tipificação errônea na constituição do crédito tributário que não tem a ver com a infração cometida, desobedecendo ao princípio da constitucional da legalidade tributária.

Portanto, em razão da ausência dos dispositivos infringidos e caracterização da sanção e da consequente penalidade indiscutivelmente equivocada, são nulos os atos praticados em desobediência a Lei, nos termos do artigo 54, inciso III, do Decreto nº 856-E/1994, que regulamenta a lei nº 072/1994 do CAF, in verbis:

Art. 54. São absolutamente nulos:

(...)

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos em lei:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 765/2016

fls.05

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela nulidade do Auto de Infração 1032/2015. Voto de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 765/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS** e interessado: **PRIMAVERA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 001032/2016, ressaltando-se ao fisco o direito a nova ação fiscal, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, retificado em sessão, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Ariovaldo Aires de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 29 de janeiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

DIEGO SILVA LOPES

Conselheira Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado